

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

UM ALERTA A TER EM CONTA

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

O SUCESSO DO PROTOCOLO APECA /CATÓLICA PORTO BUSINESS SCHOOL (CPBS)

LEI N.º 3/2019 DE 09 DE JANEIRO - ALETRAÇÕES AOS ART. OS 9º E 72º DO CIRS

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

A CELEBRAÇÃO DE ACORDO ESCRITO PARA UTILIZAÇÃO PESSOAL DE VIATURA EMPRESARIAL

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

O SAF-T E A PROBLEMÁTICA DAS DATAS DOS DOCUMENTOS

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa

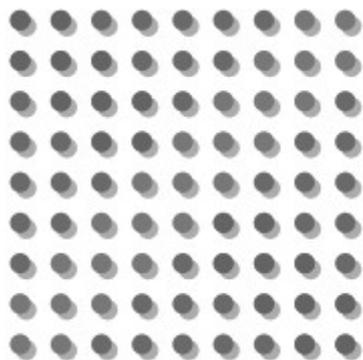
CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO

Artigo técnico preparado por Diogo Cruz e Rodrigo Domingues

A LEI E OS TRIBUNAIS

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 30 de agosto de 2019

Um alerta a ter em conta

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Albano Santos
Abílio Sousa

Colaboração
Carlos Balreira
Carlos Lemos
Diogo Cruz
Rodrigo Domingues

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

Os contabilistas certificados e as empresas de contabilidade são, por vezes, confrontados com situações que muito os penalizam e para as quais, involuntariamente, contribuem.

Vem isto a propósito de um caso concreto, recentemente conhecido, respeitante à responsabilização de um contabilista certificado, relativamente ao preenchimento, ao longo dos anos, da declaração de IRS de um gerente de uma empresa da qual era o CC responsável.

Trata-se de uma prática corrente dos contabilistas e das empresas de contabilidade e daí o alerta que aqui deixamos. Mas vamos ao caso concreto.

Uma empresa de contabilidade tinha como cliente uma determinada empresa, por cuja contabilidade era responsável desde há já longos anos. E, a partir de uma determinada altura, a empresa de contabilidade/CC, a pedido do gerente, passou a preencher-lhe a declaração de IRS, como é normal. A título gratuito, como também é normal.

Sucedo, porém, que, entretanto, o gerente divorciou-se e terá ficado obrigado ao pagamento de uma pensão de alimentos.

Não terá comunicado ao seu contabilista tal obrigação, dizendo apenas, numa conversa informal, que estava a ajudar a ex-mulher. Nunca entregou, na contabilidade, cópia da sentença de divórcio ou documento comprovativo da obrigação de pagamento da pensão de alimentos que, por isso, nunca foi considerada na declaração de IRS.



Albano Santos
(Advogado)

Um alerta a ter em conta

Continuação da página anterior



Volvidos alguns anos, o dito gerente questionou a contabilidade sobre se a pensão de alimentos estava a ser considerada no seu IRS, ao que lhe foi respondido que não, pois desconheciam tal obrigação.

E aqui começam os problemas com o referido gerente a responsabilizar a contabilidade por não ter considerado os pagamentos da pensão de alimentos, o que lhe causou avultados prejuízos, pelos quais pretendia ser ressarcido.

O contabilista enjeitou a responsabilidade que lhe estava a ser assacada, fundamentado no desconhecimento da obrigação de alimentos, nunca antes documentada ou comunicada, e o assunto caiu nas malhas do tribunal.

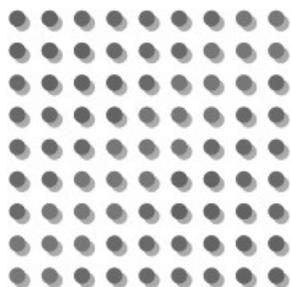
Efetuada o julgamento e produzida a prova, o tribunal considerou provado que o contabilista tinha assumido a responsabilidade pelo preenchimento das declarações de IRS do gerente, obrigação que cumpriu de modo defeituoso já que não considerou os pagamentos da obrigação de alimentos. E, conseqüentemente, condenou o contabilista no pagamento de uma indemnização, ao gerente, correspondente ao valor dos prejuízos decorrentes da liquidação de IRS sem a consideração da obrigação de alimentos, durante os anos em que a mesma foi paga.

Naturalmente que o Juiz valorizou as declarações do gerente em casa, em desfavor das declarações do contabilista. Mas, na motivação da prova, relevou o facto de o contabilista, antes do processo judicial e levado pelo cliente, o gerente em causa, que o convenceu a participar a situação ao seguro de responsabilidade civil profissional, ter questionado a OCC, via e-mail, sobre a sua eventual responsabilidade no caso.

O tribunal considerou esse e-mail, que foi junto ao processo, como uma participação ao seguro que revelava um assumir a responsabilidade no caso.

É certo que, segundo o relato do contabilista, o Sr. Juiz terá revelado um desconhecimento da actividade dos contabilistas e da forma como a mesma é prestada, tendo feito uma confusão entre a obrigação contratual perante a sociedade por cuja contabilidade era responsável e o preenchimento da declaração do IRS do gerente, que considerou incluída no âmbito do contrato de prestação de serviços. Infelizmente, trata-se de uma situação, por vezes recorrente, o que implica um esforço agravado do mandatário do contabilista para esclarecer o

**A Qualidade passa pela
Formação Profissional**



Continuação na página seguinte

Um alerta a ter em conta

Continuação da página anterior

tribunal das obrigações inerentes ao exercício profissional e da forma como a actividade é exercida, tendo em conta o quadro legal e factual em que se insere e actua.

Por outro lado, e é este o nosso alerta, é necessário ter muito cuidado com as participações ao seguro de responsabilidade civil profissional. É certo que a participação ao seguro, por si só, não implica um assumir de responsabilidade. Mas o relato dos factos feitos na participação não deixa de constituir um assumir da factualidade que pode relevar na prova da responsabilização do contabilista e da empresa de contabilidade.

Os clientes procuram induzir o contabilista a participar a situação ao seguro. Mas depois, com base nela, responsabilizam, e bem, o contabilista que só pode, e deve, participar ao seguro a real situação ocorrida e nunca uma situação causal de responsabilização que, depois, o vai penalizar.

Aliás, num caso desses está em causa a violação do princípio da boa fé, que não pode deixar de ser respeitado como um princípio geral do direito e da vida pessoal e profissional.

Aliás, há uns anos atrás, aquando dos graves problemas surgidos com o famigerado regime simplificado, de que os contabilistas não eram responsáveis, casos houve em que os CC participaram a situação ao seguro, assumindo a responsabilidade e, posteriormente e com base na participação ao seguro, acabaram condenados em tribunal.

Outro alerta tem a ver com o facto corrente do preenchimento das declarações de IRS dos gerentes das empresas, por cujas contabilidades são responsáveis.

Trata-se de um serviço que é prestado de modo gratuito, mas nem por isso deixa de ser um serviço assumido e que terá de ser prestado com cumprimento dos requisitos legais, tendo em conta a situação concreta de cada caso. Sendo certo que o preenchimento deficiente ou omissivo da declaração implica a responsabilização do CC e da empresa de contabilidade. Daí a necessidade dos necessários cuidados na obtenção dos elementos exigíveis com vista à correcta situação fiscal, por forma a não virem a ser, futuramente, responsabilizados por cumprimento defeituoso. A exigência de uma declaração sobre o valor ou a origem dos rendimentos e dos pagamentos efectuados pode desresponsabilizar o contabilista ou a empresa de contabilidade.

Todos os cuidados são poucos. Os gerentes que num dia fazem uma estátua ao contabilista, no dia seguinte, perante um incumprimento involuntário ou que nem sequer é imputável ao CC, não deixam de o responsabilizar. Como diz o nosso Povo, e com razão, “amigos amigos, negócios à parte”.

Albano Santos

(Advogado)

O sucesso do protocolo APECA / Católica Porto Business School (CPBS)

Em 07 de fevereiro de 2018, foi assinado o PROTOCOLO DE PARCERIA EMPRESARIAL entre a APECA, representada pela Dr.ª Paula Santos, na qualidade de Presidente da Direção e pela Professora Ana Côrte-Real, na qualidade de Diretora Executiva da CPBS.

O protocolo assinado prevê a concessão de descontos especiais aos associados da APECA que frequentem o curso de Fiscalidade Intensiva, cuja Direção se encontra a cargo do Doutor Duarte Travanca.

Além das vantagens e descontos financeiros concedidos aos associados da APECA, existem também outras vantagens proporcionadas como a utilização de espaços da CPBS pela APECA, entre outras.

Ainda muito mais além das vantagens elencadas, constata-se que a principal vantagem que as duas entidades retiram do protocolo assinado relaciona-se com a projeção e consolidação das duas marcas associadas: a marca “APECA” e a marca “Católica Porto Business School”, pois, trata-se de juntar duas marcas de excelência, e que, em conjunto têm projetado e incrementado as suas marcas e atividades apoiadas num curso de excelência na área da Fiscalidade que se tem revelado como um dos cursos de maior sucesso na área da fiscalidade.

O curso de FISCALIDADE INTENSIVA revelou-se um caso de sucesso a nível nacional, sobretudo pela forma como o corpo docente desconstrói os velhos mitos da fiscalidade e aborda as questões fiscais, sempre de uma forma ilustrada com casos práticos, pela interação e proximidade existente entre docentes e alunos, pela qualidade dos seus participantes, e pelo networking que os participantes constroem. Essas redes de contactos, têm-se revelado fundamentais, em muitos casos, no desenvolvimento da atividade profissional futura dos participantes.

O sucesso do curso de Fiscalidade Intensiva e da parceria APECA / CPBS é de tal forma que, em cerca de 12 meses, foram concluídas duas edições e iniciada a terceira edição.

Neste momento encontra-se já calendarizada a 4.ª Edição do curso para o início de Outubro de 2019 no Porto e a 1.ª Edição a realizar em Lisboa, no início de novembro do corrente ano.



(ver mais detalhes em: <http://www.catolicabs.porto.ucp.pt/pt/curso-detalhes/fiscalidade-intensiva-prt/9302>)

Lei n.º 3/2019 de 09 de Janeiro - Alterações aos art.ºs 9º e 72º do CIRS

Recordando as recentes alterações aos artigos 9º e 72º do CIRS, preconizadas pela referida lei, merece-nos alguma atenção especial, quer em relação aos objetivos que à mesma presidiram, mas também aos efeitos tributários e obrigações acessórias que irão recair sobre os sujeitos passivos, que celebrem contratos de arrendamento em determinadas condições.



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

Com a alteração operada no artigo 9.º do CIRS, **deixa de constituir incremento patrimonial** (rendimento da categoria G) a indemnização legalmente devida pela denúncia de contratos de arrendamento sem termo relativos a imóveis que constituam habitação permanente do arrendatário, quando a denúncia é efetuada pelo senhorio com fundamento no art.º 1101.º do Código Civil (necessidade de habitação para o próprio ou seus descendentes em 1.º grau; demolição ou realização de obra de remodelação ou restauro profundos que obriguem à desocupação do locado; ou na sequência de comunicação ao arrendatário com antecedência não inferior a dois anos sobre a data em que pretenda a cessação).

Reportando-nos ao artº 72º do CIRS, foram agora introduzidos os novos nºs 2, 3, 4, e 5, reduzindo a taxa de tributação autónoma de 28%, aplicável aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento, nas condições que se segue:

Duração do contrato - Anos	Redução de taxa	Até ao Limite	Taxa aplicável
Igual ou superior a 2 e inferior a 5	2 pontos percentuais	-	26%
Por cada renovação c/igual duração	+ 2 pontos percentuais	14 pontos percentuais	14% a)
Igual ou superior a 5 e inferior a 10	5 pontos percentuais	-	23%
Por cada renovação c/ igual duração	+ 5 pontos percentuais	14 pontos percentuais	14% a)
Igual ou superior a 10 e inferior a 20	14 pontos percentuais	-	14%
Superior a 20	18 pontos percentuais	-	10%

a) Limite máximo

Se passarmos em revista o teor do preâmbulo da Lei 3/2019, que de seguida se transcreve:

“Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e cria condições de acesso a incentivos fiscais em programas de construção de habitação para renda acessível”

Na mesma lei verifica-se assim por um lado que, estão consignadas alterações que visaram fundamentalmente criar resposta às novas necessidades habitacionais que se alargaram às populações com rendimentos intermédios e que não conseguem aceder a uma habitação condigna e adequada, e por outro que, visaram também

Lei n.º 3/2019 de 09 de Janeiro - Alterações aos art.ºs 9º e 72º do CIRS

Continuação da página anterior

estimular a oferta habitacional atualmente existente, criando condições favoráveis à celebração de novos contratos, ou à renovação dos já existentes, por períodos mais longos.

Quanto ao arrendamento acessível esta lei estabelece, que o Governo definirá por portaria as rendas máximas a cobrar e restantes requisitos dos programas de construção de habitação para arrendamento acessível, independentemente do custo real da construção, que devam ser considerados como habitação a custos controlados para efeitos de determinação da taxa de IVA aplicável, sendo que estes programas deverão garantir a afetação dos imóveis a essa finalidade pelo prazo mínimo de 25 anos.

Nota: sobre esta temática (Arrendamento Acessível) foram, entretanto, já publicadas em Diário da República, as Portarias n.ºs 177/2019, 176/2019 e 175/2019 com data de 06 de junho, na sequência da publicação do Dec. Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, prevendo o art.º 20º deste diploma, isenções de tributação em IRS e IRC para rendimentos prediais que se enquadrem neste programa.

Debruçando-nos na redução de taxas acima descrita, o art.º 4º desta lei estipula que, o Governo regulamentará no prazo de 60 dias a partir da data da entrada em vigor da presente lei (1 de janeiro de 2019) os termos em que se verificaram as reduções de taxas previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5.

Através da Portaria n.º 110/2019, de 12 de abril publicada no Diário da República 73/2019, série I de 2019-04-12, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2019, o Governo deu cumprimento a esta imposição legal.

Ora, do preâmbulo da referida Portaria, pode ler-se: *“Com o objetivo de estimular uma oferta habitacional para arrendamento habitacional que responda a necessidades de habitação de longo prazo em condições adequadas ao desenvolvimento da vida familiar em situação de estabilidade, a lei n.º 3/2019, veio alterar o art.º 72º do Código do IRS no sentido de criar condições favoráveis à celebração de novos contratos de arrendamento, ou à renovação de contratos existentes, por períodos longos, estabelecendo assim, reduções de taxa autónoma de tributação do IRS prevista para rendimentos prediais, em função da duração desses contratos de arrendamentos.”*

Resulta daqui que o leitor menos atento, poderá ser levado a pensar que as reduções de taxas aqui previstas, apenas se deverão aplicar a contratos de arrendamento para fins habitacionais.

Só que, em boa verdade, a redação dos n.ºs 2 a 5 do art.º 72º é muito cristalina, ao referir-se apenas a contratos de arrendamento, não colocando de fora os não habitacionais.

Continuação na página seguinte

Lei n.º 3/2019 de 09 de Janeiro - Alterações aos art.ºs 9º e 72º do CIRS

Continuação da página anterior

Passando agora em revista as principais obrigações acessórias a cumprir, consignadas na referida Portaria, desatacaremos as seguintes:

- ◆ Obrigação de comunicar o contrato de arrendamento e suas alterações mediante a declaração mod. 2 para efeitos de imposto de selo;
- ◆ Comunicar à AT a identificação do contrato de arrendamento em causa, com data de início e respetiva duração, bem como comunicar as renovações contratuais subsequentes e respetiva duração, no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte.
- ◆ Comunicar à AT a data da cessação dos contratos de arrendamento abrangidos por este regime, bem como a indicação do respetivo motivo da cessação, no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte.
- ◆ Para efeitos do disposto no artº 128º do CIRS, os titulares dos contratos abrangidos por este regime de redução de taxa, devem dispor:
- ◆ Contrato de arrendamento que fundamente o direito ao regime;
- ◆ Comprovativo da obrigação de cumprimento da obrigação da mod. 2 e do respetivo pagamento do imposto do selo;
- ◆ Outros documentos comprovativos da existência de relação jurídica de arrendamento, nos casos de inexistência de contrato escrito;
- ◆ Comprovativo da cessação do contrato de arrendamento.

Apraz-nos registar que, a referida Portaria não desenhou qualquer procedimento que vise a reposição dos benefícios fiscais inerentes às reduções de taxa em casos de incumprimento dos prazos contratualizados nos contratos de arrendamento.

Com efeito, mesmo na falta de previsão do procedimento, teremos de ter presente que, à face ao disposto no artº 2º do EBF, consideram-se benefícios fiscais designadamente as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria coletável e à coleta.

Dispõe o nº 1 do artº 14º daquele diploma, sob a égide “Extinção dos benefícios fiscais”, que a extinção dos benefícios fiscais tem por consequência a reposição da tributação regra.

Aqui chegados, poderá assim concluir-se que, em caso de incumprimento do prazo contratualmente previsto, haverá necessariamente de proceder às necessárias correções levando obviamente em consideração os juros compensatórios devidos.

Continuação na página seguinte

Lei n.º 3/2019 de 09 de Janeiro - Alterações aos art.ºs 9º e 72º do CIRS

Continuação da página anterior

Também será oportuno referir que, o próprio Anexo F à declaração mod. 3 do IRS com referência ao ano de 2019, irá naturalmente ser revisto e que certamente não deixará de contemplar um conjunto de procedimentos a adotar.

Entretanto e como ainda estamos a alguma distância da verificação deste tipo de ocorrências, estamos cren-tes que não deixará a A.T. de produzir alguma informação sobre esta a matéria.

Um outro aspeto que se coloca tem a ver com a retenção na fonte incidente sobre os rendimentos prediais pagos por arrendatários que disponham ou devam dispor de contabilidade regularmente organizada.

Ora, como sabemos a taxa de retenção prevista na alínea e) do nº 1 do artº 101º do CIRS sobre os rendimen-tos prediais é de 25%.

Perante situações de redução de taxa, que podem no limite situar-se nos 10%, conforme se viu no quadro acima, não prevê o artº 101º-D qualquer redução da taxa de retenção, como acontece atualmente com a re-tenção sobre rendimentos parcial ou totalmente isentos, razão pela qual fica manifestamente postergado o princípio assente numa retenção próxima do imposto devido a final.

Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

Setembro de 2019

(23 Maia / 25 Vilamoura / 27 Leiria / 02-10-2019 Lisboa)

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO - REVISÃO DO CÓDIGO

Monitor: Dr. Duarte Travanca

A celebração de acordo escrito para a utilização pessoal de viatura empresarial



Carlos Lemos
(Consultor Fiscal)

Segundo o disposto no ponto 9) da al. b) do n.º 3 do art.º 2º do CIRS, o rendimento em espécie, resultante da utilização para fins particulares, pelo trabalhador ou membro do órgão social, de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora, é tributável na esfera do beneficiário, isto é, em sede de IRS, apenas, aquando a existência de acordo escrito, celebrado pelas partes, relativamente à sua imputação.

Para efeito da determinação do respetivo rendimento anual, deverá atentar-se ao n.º 5 do art.º 24º do CIRS, o qual prevê que o mesmo corresponde ao produto de 0,75% do valor de mercado pelo número de meses de utilização, reportado a um (1) de janeiro do ano em causa, sendo que, antes da Reforma do IRS de 2015, era considerado o valor de aquisição ou de produção, determinado com base nos coeficientes de desvalorização, publicados em portaria.

Evidentemente que, pelo facto de se tratar de um rendimento em espécie, não há lugar a retenção na fonte, por força da al. a) do n.º 1 do art.º 99º do CIRS. No entanto, este tipo de rendimento é alvo de contribuições para a Segurança Social (SS), como demanda a al. s) do n.º 2 do art.º 46º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social (CRCSS). Todavia, atendendo ao previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 46º-A do CRCSS, o qual refere que os encargos, inerentes à utilização da viatura, devem ser, integralmente, suportados pela entidades patronais, parece legítimo concluir que basta a empresa não suportar determinado encargo, p. ex.: Imposto Único de Circulação (IUC), para este rendimento não ser objeto de contribuições para a SS.

A Reforma da Tributação das Sociedades de 2014 determinou uma relevante alteração concernente à temática em análise. Trata-se, portanto, da disposição consagrada na al. b) do n.º 6 do art.º 88º do CIRC, a qual passou a excluir de tributação autónoma (TA) todos os encargos, relacionados com estas viaturas, e não apenas as depreciações, conforme previsto até então. Tal modificação, foi introduzida, no sistema fiscal português, em simultâneo com o enorme agravamento das taxas de TA, incidentes sobre as viaturas ligeiras de passageiros (VLP), e, com a desconsideração do ano de aquisição, para efeitos de determinação da taxa de TA aplicável. Com estas medidas, parece evidente que o legislador visa incentivar a tributação das viaturas, afetas às empresas, alvo de TA, face à incerteza da sua real utilização, como rendimento do trabalho dependente do respetivo beneficiário.

A celebração de acordo escrito para a utilização pessoal de viatura empresarial

Continuação da página anterior

Entende-se, portanto, que a opção da celebração de acordo escrito, para utilização pessoal de viatura da empresa, tem particular interesse para as VLP, assim como para as viaturas ligeiras de mercadorias designadas por N1 (VLM-N1), dos sujeitos passivos de IRC, com valores de aquisição mais elevados. Não obstante, importa salientar que a análise casuística se con-substancia imperativa, devendo aferir-se, antes de mais, o eventual agrava-mento do imposto, em sede de IRS, sobretudo aquando o enquadramento num escalão de tributação superior.

**31 Anos
Sempre Consigo
APECA**

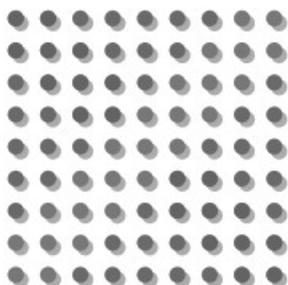
Cumpre, ainda, sublinhar que, em IRS, a opção pela celebração do acordo escrito não é tão interessante, como em IRC, dado que, com este me-canismo, apenas as depreciações, de tais viaturas, são excluídas de TA, con-forme o disposto no n.º 3 do art.º 73º do CIRS.

Por fim, e, como é evidente, o instrumento de planeamento fiscal, co-mummente, designado por *acordo* escrito, sustenta a lamentável ausência de racionalidade, vigente nos Códigos do Imposto sobre o Rendimento (CIR), no concernente à TA.

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos

(especialista em Direito Tributário / Mestre em Fiscalidade)



O SAF-T e a problemática das datas dos documentos



Abílio Sousa
(Economista)

Introdução

A questão das datas dos documentos de natureza contabilística tem suscitado dúvidas frequentes, quer quanto ao momento do seu tratamento informático, quer quanto à data a considerar nos lançamentos.

O presente artigo tem por objetivo esclarecer a situação, procurando, de uma forma genérica abarcar as diferentes questões que se colocam.

Registo contabilístico das faturas de clientes e fornecedores e outros documentos

O registo contabilístico das faturas de clientes e fornecedores e outros documentos, no respetivo diário, terá que ter uma sequência cronológica, mas essa sequência pode ser meramente numa base mensal (e não diária).

Para as faturas de fornecedores, a sequência cronológica é efetuada em função da data de receção dos documentos, e não necessariamente em função da data de emissão dessas faturas.

Todos os documentos têm 3 datas associadas ao seu tratamento contabilístico:

- data inscrita no documento (data de emissão),
- a data do diário onde o mesmo foi inserido (data de receção) e
- a data do lançamento contabilístico, a qual não deve ser superior em 90 dias à data da receção, contados do final do mês a que respeitam os documentos.

Medida de simplificação, aprovada transitoriamente para os lançamentos de 2019

Os programas informáticos de contabilidade são obrigados a extrair o SAF-T de acordo com a estrutura de dados prevista na Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, com redação da Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro.

De acordo com essas regras de estrutura de dados, o campo da data do documento nos movimentos contabilísticos (campo 3.4.3.3. Data do documento (TransactionDate)) é de preenchimento obrigatório, não podendo ser dispensado.

Adicionalmente é também obrigatório o preenchimento do campo data do movimento contabilístico (campo 3.4.3.8 - GLPostingDate).

O campo da data do documento é preenchido com a data impressa no documento de suporte ao registo contabilístico.

Como medida de simplificação, transitoriamente para o período de 2019, esse campo pode ser preenchido com a data do final do mês do documento de suporte do lançamento contabilístico (procedimento adotado pela maioria dos programas de contabilidade), quando não sejam registados por integração de documentos produzidos pelo sistema de faturação no sistema informático de contabilidade.

Na prática, isto significa que, por exemplo, para os documentos de faturação emitidos aos clientes, pode ser colocada a data do final do mês de emissão das faturas.

Voltaremos a este assunto e a outras situações relacionadas com o SAF-T da contabilidade em boletins próximos.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

Crédito de Imposto por Dupla Tributação



Diogo Cruz
(Manager PwC)

Num mundo empresarial cada vez mais global, as transações entre entidades de diferentes países são, naturalmente, frequentes. Assim, é igualmente frequente uma empresa ser sujeita a tributação sobre o mesmo rendimento em ambos os países envolvidos na transação.

Por este facto, é essencial que existam, no direito supranacional e no direito doméstico, mecanismos que permitam atenuar, ou mesmo eliminar, os efeitos de uma dupla tributação.

Neste artigo detemo-nos sobre o mecanismo de obtenção de Crédito de Imposto por Dupla Tributação Jurídica Internacional (CIDTJI), consagrado no artigo 91.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

De uma forma necessariamente resumida, o artigo 91.º do CIRC estabelece um conjunto de condições na forma como se apura o CIDTJI, condições essas que elencamos abaixo.

- ◆ O crédito de imposto é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:

- ⇒ Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou
- ⇒ Fração do IRC em Portugal.

- ◆ Em qualquer dos casos, o crédito de imposto não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos na convenção para eliminar a dupla tributação (CDT) celebrada entre Portugal e o país da fonte do rendimento (se aplicável).
- ◆ O crédito de imposto determina-se por país, considerando a totalidade dos rendimentos provenientes de cada país (exceção: rendimentos imputáveis a estabelecimento estável fora de Portugal, sendo apurado o crédito de imposto em separado).
- ◆ Na insuficiência de coleta no período de tributação, o remanescente pode ser deduzido à coleta dos 5 períodos de tributação seguintes.

Porém, a aplicação do artigo 91.º do CIRC oferece algumas situações que, em termos práticos, levantam problemas à efetiva eliminação da dupla tributação.

Uma dessas situações verifica-se quando o pagamento do rendimento e respetiva retenção na fonte ocorrem em ano posterior à contabilização do rendimento (e conseqüente sujeição a IRC) pelo beneficiário dos mesmo. Ora, sendo esta uma situação muito comum e para a qual o CIRC não dá uma resposta isenta de discussão, sentiu a Autoridade Tributária (AT) a necessidade de se pronunciar sobre o tema.

Assim, através da Circular n.º 3489/05, de 15-10-2007 esclareceu a AT que «**O direito à dedução do Crédito de Imposto por Dupla Tributação Internacional nasce no momento em que ocorre a inclusão do rendimento na**

Crédito de Imposto por Dupla Tributação

Continuação da página anterior

base tributável, nos termos do n.º 1 do art. 91.º do CIRC, **ou seja, no período em que os rendimentos obtidos fora do território nacional e os correspondentes custos suportados foram reconhecidos na contabilidade, de acordo com o princípio da especialização dos exercícios, sendo que os rendimentos deverão ser incluídos na base tributável pelo seu montante ílquido, tal como resulta do disposto no art. 68.º do CIRC»** [destaque nosso].

Neste sentido, e ainda decorrente da referida Circular entende a AT que nestes casos a utilização do crédito de imposto deve ser feita nos seguintes termos:

Pagamento do rendimento e respetiva retenção na fonte	Utilização do crédito de imposto
Até final do mês de maio de N+1	Deve o crédito de imposto ter lugar na mesma (M22 de N)
Até final do mês de maio de N+2	Crédito de imposto em N+2 (M22 de substituição de N)
Após corrido o prazo acima e até final do mês de maio de N+3	Reclamação graciosa

Aparentemente, esta posição da AT parece resolver o problema da utilização do crédito de imposto.

Contudo, não raras vezes, o pagamento dos rendimentos sujeitos a tributação no estrangeiro ocorre após o final de maio de N+3, o que, seguindo a posição entendida pela AT, não permitiria ao sujeito passivo de IRC utilizar o respetivo crédito de imposto.

Um exemplo muito comum deste problema, e cada vez mais crescente em Portugal, são precisamente as operações que envolvem recebimentos provenientes de Angola, os quais, devido às dificuldades do país em libertar divisas, são recorrentemente tardios.

Ora, de um ponto de vista estritamente literal a posição da AT parece não ser questionável, uma vez que, nos termos do artigo 91.º, n.º 1 do CIRC, o CIDTJI é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro.

Assim, qualquer recuperação de CIDTJI, relativa a rendimentos obtidos no estrangeiro, em período fiscal diferente do período em que esses rendimentos foram contabilizados, seria considerada uma dedução indevida nos termos do artigo 91.º, n.º 1 do CIRC.

Sobre esta matéria já se pronunciou, igualmente, o Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) no processo n.º 249/2018-T, de 25-03-2019, convergindo com a posição assumida pela AT. Refere o CAAD que «A correção em causa respeita a rendimentos que foram registados na contabilidade em períodos anteriores e integraram a matéria coletável de períodos anteriores, pelo que o crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional relativo a esses rendimentos não pode ser deduzido neste período (...)».

Concluindo, termina o CAAD dizendo que «Assim é que a dedução do crédito de imposto tem necessariamente de ocorrer no exercício em que os rendimentos são incluídos na base/lucro tributável até porque o montante desse crédito é determinado por comparação entre dois valores: o do imposto pago no estrangeiro e o da fra-

Continuação na página seguinte

Crédito de Imposto por Dupla Tributação

Continuação da página anterior

ção do IRC correspondente aos rendimentos de fonte externa incluídos na base tributável».

Contudo, por outro lado, se é verdade que do ponto de vista da interpretação meramente literal não parecem existir dúvidas quantos aos méritos da posição da AT, não é menos verdade que, na análise deste caso não deverão ser postos de parte alguns dos princípios base do direito fiscal.

O direito fiscal internacional deve tomar em consideração o impacto do tratamento fiscal das situações tributárias internacionais sobre as decisões de investimento, isto é, para se atingir um sistema fiscal internacional eficiente, os impostos deveriam ser, tanto quanto possível, neutrais – ou seja, não deveriam influenciar ou distorcer as decisões dos investidores.

Refere o princípio da neutralidade na exportação de capitais que «o imposto total a pagar pelo sujeito passivo (a soma do imposto a ser pago nos estados da fonte e da residência) deverá ser igual ao imposto que ele pagaria caso todo o seu rendimento tivesse origem (fonte) no estado de residência».

Ora, através de um pequeno exemplo prático, facilmente se demonstra que a mesma operação, divergindo apenas no momento do recebimento do rendimento, pode ter consequências fiscais diferentes.

A empresa EUR, residente fiscal em Portugal, em agosto de 2019 prestou serviços de consultoria financeira e fiscal à empresa AKZ, residente fiscal em Angola, no montante de 500.000 Euros. Esta prestação de serviços gerou o reconhecimento de um proveito no exercício de 2019, na esfera da empresa EUR.

Adicionalmente, para conseguir realizar este serviço a empresa EUR suportou um total de custos que ascenderam a 100.000 Euros.

O pagamento deste serviço, nos termos da legislação fiscal em vigor em Angola, ficaria sujeito a retenção na fonte em sede de Imposto Industrial à taxa de 6,5%.

Cenário 1

A empresa a AKZ procedeu ao pagamento do serviço em março de 2021.

Imposto pago em Angola – 32.500 Euros [500.000 * 6,5%]

Fração do IRC – 84.000 Euros [(500.000 – 100.000) * 21%] – *ignorando efeitos das derramas*

Nesta situação, nos termos do artigo 91.º do CIRC, em conjunto, com a Circular n.º 3489/05, através da substituição da declaração de rendimentos Modelo 22 de 2019, a empresa EUR poderia deduzir o montante de 32.500 Euros contra a coleta apurada nesse exercício.

Cenário 2

A empresa a AKZ procedeu ao pagamento do serviço em outubro de 2022.

Imposto pago em Angola – 32.500 Euros [500.000 * 6,5%]

Fração do IRC – 84.000 Euros [(500.000 – 100.000) * 21%] – *ignorando efeitos das derramas*

Nesta situação, uma vez que a empresa EUR já não dispõe de qualquer meio processual que lhe permita imputar a dedução do crédito de imposto contra a coleta do exercício de 2019, então a empresa EUR teria que suportar este encargo adicional de imposto, no montante de 32.500 Euros.

Acresce a tudo isto que, nas situações expostas no cenário 2 o sujeito passivo é prejudicado fiscalmente por

Continuação na página seguinte

Crédito de Imposto por Dupla Tributação

Continuação da página anterior

um facto que não controla, uma vez que o recebimento do rendimento não depende de si.

A questão que se põe é: que mecanismos dispõe o sujeito passivo a seu favor para poder corrigir tal situação?

Note-se que, conforme previsto no artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e artigo 55.º da Lei Geral Tributária (LGT), um dos princípios sob o qual a AT se deve reger no desempenho das suas funções é precisamente o princípio da justiça.

Uma ideia que se retira a partir deste princípio, é precisamente o da administração pública no desempenho das suas funções, sem nunca esquecer o interesse público, não violar os direitos e as garantias dos cidadãos. Assim, em nosso entender, de um ponto de vista fiscal, este princípio deverá permitir ao sujeito acertar determinadas incorreções tributárias para as quais não existe qualquer outro mecanismo processual, quando estas não derivem de erros ou omissões voluntárias e intencionais provocadas pelo sujeito passivo.

Esta posição é corroborada pelo Supremo Tributário Administrativo (STA) no Acórdão de 25 de junho de 2008, proc. n.º 0291/08, que nos diz que, através do princípio da justiça, e sem ser posta em causa a relevância fiscal do princípio da especialização dos exercícios, deve permitir-se «a imputação de custos a exercícios anteriores, quando ela não tenha resultado de omissões voluntárias e intencionais, com vista a operar transferência de resultados entre exercícios».

Este argumento defendido pelo STA de fazer prevalecer o princípio da justiça sobre a aplicação do princípio da especialização exercício, quando o sujeito passivo já não dispõe de qualquer meio processual que lhe permita imputar o custo ao exercício correto, tem sido amplamente acompanhado pela jurisprudência emanada pelo CAAD, como são disso exemplo os seguintes acórdãos: Processo n.º 367/2014-T, de 24-11-2014, Processo n.º 744/2016-T, de 11-09-2017, Processo n.º 233/2017-T, de 24-10-2017 e Processo n.º 604/2017-T, de 27-07-2018.

Transpondo para o caso em apreço [cenário 2], de facto, seria injusta a não utilização do crédito de imposto, pois, quando o sujeito passivo obteve o recebimento dos rendimentos, a empresa já não dispunha de meio processual para requerer a imputação do crédito de imposto ao ano a que os rendimentos respeitavam.

Assim, somos do entendimento ser esta uma situação em que o exercício de um poder vinculado (não permissão de dedução à coleta do crédito de imposto em face de uma violação do princípio da especialização dos exercícios) desafia a aplicação do princípio da justiça, consagrado nos artigos 266.º da CRP, e 55.º da LGT, devendo os agentes económicos invocá-lo em caso de contencioso com a AT.

Diogo Pimentel Cruz (Manager PwC)

Rodrigo Rabeca Domingues (Manager PwC)

A Lei e os Tribunais

Assunto: Responsabilidade solidária de administradores, gerentes e directores pelo pagamento de coimas aplicadas às empresas

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10/07/2019

(Proc. nº 3405/18.7T(PNF.P1))



Albano Santos

(Advogado)

Sumário:

- I. A responsabilidade solidária de administradores, gerentes e directores pelo pagamento de coimas aplicadas às empresas, prevista no art. 551º, nº 3, do Código do Trabalho (CT), não pressupõe a prática, por estes, de qualquer ilícito contra-ordenacional, com base na culpa ou com base na culpa presumida, nem há qualquer transmissão da responsabilização pela prática da contra-ordenação.
- II. O art. 551º, nº3 do CT, apenas, institui uma solidariedade no pagamento da coima não na infracção, ou seja, consagra uma garantia de satisfação do pagamento da coima.
- III. Com efeito, os sujeitos ficam apenas responsáveis pelo pagamento da coima, não lhes sendo transmitida a autoria do ilícito contra-ordenacional em si mesma considerada.
- IV. A norma consagrada no referido art. 551º, nº 3 do CT não viola o princípio de presunção de inocência nem o princípio da proibição da transmissão da responsabilidade criminal, inexistindo, pois, qualquer violação dos art.s 30º, nº3 e 32º, nº2 da CRP, invocados pelos recorrentes.
- V. A admoestação só, excepcionalmente, pode ser proferida e aplicada às infracções contra-ordenacionais qualificadas como leves ou simples, não sendo legal a sua aplicação, em casos, em que a infracção é qualificada de muito grave.

Nota: *Esta decisão vem pôr fim a algumas interpretações que defendiam a inconstitucionalidade da responsabilidade solidária dos gerentes e administradores pelo pagamento das coimas aplicadas às empresas.*

ASSUNTO: Reversão da execução, Artº 24.º, n.º 1, Alíneas a) ou b) da LGT. Culpa. Ónus da prova

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, de 11/07/2019

(Proc. nº 02743/10.1BEPRT)

Sumário:



Na previsão da alínea a), do artigo 24.º, n.º 1, da LGT, pretendem-se isolar as situações em que o gerente culpado pela diminuição do património societário será responsável pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou de entrega tenha terminado depois deste, competindo à Administração Fiscal fazer a prova de que foi por culpa sua que o património se tornou insuficiente.

Já na alínea b) do preceito, o gerente é responsável pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou de entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, recaindo sobre o mesmo o ónus da prova de que não foi por culpa sua que o pagamento não se efectuou.

Nota: Esta decisão faz o enquadramento da responsabilidade subsidiária dos gerentes pelas dívidas tributárias, nos termos do Artº 24º, nº 2, da LGT, de acordo com a data da origem da dívida ou com a data do seu pagamento

No primeiro caso, compete à AT o ónus da prova da culpa do gerente para a sua responsabilização.

Já no segundo caso, cabe ao gerente provar que nada teve a ver com a diminuição do património da empresa, que impossibilitou o pagamento da dívida.

Este acórdão vem no sentido da Jurisprudência corrente e uniforme sobre esta temática.

Albana Santos

(Advogado)

**A Qualidade passa pela
Formação Profissional**

Consultório Técnico

Assunto: IRC - SOCIEDADE UNIPessoal POR QUOTAS - MORTE DO SÓCIO ÚNICO

Pergunta:

Sou o contabilista de uma sociedade Unipessoal em que devido a doença muito grave do foro oncológico, do sócio único, é previsivelmente aguardado o desfecho.

Além da esposa, há dois herdeiros e o ramo de actividade é Farmácia.

A questão que me colocam é de como vai ser após o falecimento do sócio, independentemente de quando for.

A sociedade pode continuar com o mesmo NIF passando a ser sócios os herdeiros, necessitando apenas de registo na conservatória, ou quais são os procedimentos a efectuar.

E em termos fiscais quais os passos a seguir?

Atendendo à complexidade do caso e à urgência do mesmo, solicito a V. Ex.as o vosso aconselhamento, apesar do período de férias.

Resposta:

Com o falecimento do sócio único e enquanto a herança não for partilhada, continuamos na presença de uma sociedade unipessoal por quotas em que o sócio único é a herança.

Tal não implica quaisquer alterações do ponto de vista fiscal e registo no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, embora ocorra alteração a registar na Conservatória do Registo Comercial.

Como a alteração está sujeita a registo há dispensa de entrega da declaração de alterações, conforme n.º 7 do art. 118º do CIRC.

Assunto: IVA - Serviços de alojamento e passeios turísticos em barcos

Pergunta:

Uma empresa que até este momento presta serviços de alojamento e barcos (os barcos estão ancorados ao cais), vai passar organizar passeios turísticos a bordo dos barcos (só aos hóspedes que se vão alojar a bordo)

Qual o enquadramento qual a taxa de IVA que cobraremos por esses passeios?

Resposta:

Por se encontrarem previstos na verba 2.17 da Lista I anexa ao Código do IVA, são tributados à taxa reduzida, os serviços de alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objeto de faturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão.

Quanto aos serviços de alimentação não incluídos na referida verba, serão tributados à taxa intermédia, ou à taxa normal, de acordo com o disposto na verba 3.1da Lista II anexa ao mesmo diploma. Sobre a tributação dos serviços de alimentação e bebidas, recomenda-se a leitura do Ofício-Circulado n.º 030 181, de 2016-Jun-06.

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Por outro lado, por se encontrarem previstos na verba 2.14 da mesma Lista I, são tributados à taxa reduzida, os serviços de transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor. Compreendendo-se nesta verba, o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar, bem como o transporte de pessoas no âmbito de atividades marítimo-turísticas.

Assunto: IVA - Regime adas agências de viagens - Apuramento do valor tributável

Pergunta:

Tenho um cliente cuja actividade é uma agência de viagens e é tributado pelo IVA pela margem.

Este trimestre ao apurar o IVA pela margem obteve-se um valor negativo.

A dúvida é saber se este " excesso " de custos pode ser usado no trimestre seguinte.

Ou seja, se ainda se aplica o Decreto-Lei 221/85 de 03 de Julho, nomeadamente a d) art.º 6.

Resposta:

De acordo com o disposto na alínea d) do artigo 6.º do regime das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho, se o montante dos custos referidos na alínea a) do mesmo artigo, for superior ao montante das contraprestações respeitantes às operações tributáveis, o excesso acresce aos custos registados no mês ou trimestre seguinte.

Norma que continua em vigor e a ter plena aplicação.

Assunto: IRC - ALUGUER DE EQUIPAMENTOS EM ESPANHA PARA OBRA SITA NESTE PAÍS - IVA - IVA suportado em Espanha - Enquadramento

Pergunta:

Uma empresa portuguesa de manutenção eléctrica está neste momento a trabalhar numa obra em Espanha, cujo cliente é uma sociedade espanhola, também ela sujeita passiva de IVA.

Para essa obra necessita com frequência de proceder ao aluguer de equipamentos móveis, nomeadamente gruas, plataformas elevatórias, contentores, entre outros.

Os dois ou três fornecedores espanhóis que facturam o aluguer desses equipamentos têm vindo a incluir IVA espanhol. Estará correto assim?

Uma segunda questão é a seguinte:

em relação a este aluguer de equipamentos, existe a necessidade de proceder ao pedido do NIF PT para posteriormente declararmos estes pagamentos na Modelo 30?

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Resposta:

Os rendimentos em causa, embora a entidade devedora seja residente em Portugal, não são de considerar neste obtidos, conforme n.ºs 3 e 4 do art. 4.º do CIRC, e, como tal não tributados em Portugal.

Assim, no caso em apreço, a obrigação prevista na alínea a) do n.º 7 do art. 119.º do CIRS, por remissão do art. 128.º do CIRC (declaração mod. 30) não é aplicável.

Os serviços relacionados com imóveis situados em Espanha, são localizados e tributados naquele país, de acordo com o disposto no artigo 47.º da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, transposto para o direito interno português pelas alíneas a) dos n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º do Código do IVA.

Independentemente de esses serviços serem prestados a particulares ou a sujeitos passivos do imposto.

Em Portugal, apesar desta não sujeição, a empresa deve mencionar os valores dos serviços prestados em Espanha, no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica do IVA, dado o disposto na subalínea II) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA.

Assim, no caso em apreciação, se a empresa portuguesa prestar os serviços a não sujeitos passivos (particulares), terá que liquidar IVA espanhol pelos serviços de construção civil prestados, para o que terá que se registar em Espanha, como sujeito passivo de IVA, ou aí nomear um representante, nos termos da norma espanhola equivalente ao n.º 1 do artigo 30.º do Código do IVA.

Caso em que, na sua qualidade de sujeito passivo espanhol, deduzirá o imposto espanhol que tiver suportado e que os fornecedores e prestadores de serviços espanhóis lhe debitam, corretamente.

Caso apenas preste serviços a sujeitos passivos espanhóis, provavelmente não terá que se registar em Espanha como sujeito passivo, desde que, no ordenamento jurídico espanhol, exista norma equivalente à alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

Caso em que o imposto espanhol devido será liquidado pelas empresas espanholas na sua qualidade de adquirentes.

Nesta hipótese, a empresa portuguesa poderá solicitar o reembolso do imposto espanhol que tiver suportado, nos termos do Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, aprova do em anexo ao Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto, que transpõe para o direito interno português, a Diretiva n.º 2008/9/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro.

Devendo ainda ter em consideração que, caso reúna as condições para ser considerado que possui um estabelecimento estável em Espanha, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Convenção sobre Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Espanha, também terá que se registar naquele país como sujeito passivo de imposto sobre o rendimento (equivalente ao IRC ou IRS, categoria B).

Caso em que terá que liquidar IVA espanhol por todos os serviços prestados, mesmo pelos prestados a sujeitos passivos espanhóis, a não ser que em Espanha se aplique a inversão do sujeito passivo aos serviços em causa.

Pelo que se recomenda que a empresa portuguesa obtenha informações junto das autoridades tributárias espanholas, sobre as suas eventuais obrigações fiscais a cumprir naquele país.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Assunto: IRC - DESPESAS DA EMPRESA PAGAS PELO SÓCIO

Pergunta:

O sócio de uma empresa nossa cliente utiliza, por vezes, o cartão de débito/crédito particular para efetuar pagamentos de despesas da empresa, como por exemplo combustíveis, artigos de escritório, entre outros, não tirando logo o dinheiro da empresa.

Será correto contabilizar estes pagamentos creditando a conta de suprimentos do sócio e, posteriormente, debitar a conta quando transfere o dinheiro para a sua conta particular?

Se não for correta esta contabilização, como se deve proceder nestes casos?

Resposta

Ao colocar a questão da contabilização de despesas pagas pelo sócio através da sua conta particular obtive a seguinte resposta "Em nossa opinião, as despesas empresariais pagas pelo sócio, suportadas em documentos emitidos de forma legal em nome da sociedade, devem ser registadas a débito da inerente conta de gastos por naturezas e por crédito da conta 268 - Outras Operações, podendo a AT considerar que tal corresponde a adiantamentos por conta de lucros."

No entanto, se essa conta de outras operações apresentar um saldo devedor, poderá a AT considerar adiantamentos por conta de lucros, uma vez que o sócio paga as despesas com dinheiro próprio e só retira da empresa os valores que já tinha entregue anteriormente, e dos quais tem os talões de pagamento com cartão de débito/crédito a comprovar que as despesas foram pagas através da conta pessoal?

Resposta:

Na resposta à CF-51215, por má interpretação foi afirmado que o valor a crédito da conta 268 poderia ser interpretado como adiantamento por conta de lucros, o que não corresponde à realidade.

É que, o crédito em causa resulta do facto dos pagamentos de despesas, devidamente documentadas, ter sido efectuado através de cartão de débito ou de crédito de conta titulada pelo sócio e não da sociedade.

No caso em apreço, a conta 268 nunca fica com saldo devedor, sendo os movimentos efectuados por contrapartida de gastos por naturezas.

O problema que se põe decorre do facto dos gastos se encontrarem ou não suportados em documentos externos emitidos de forma legal, o que, caso tal não aconteça, pode levar a concluir que os mesmos sejam de considerar:

Despesa não devidamente documentada, caso não seja desconhecida a natureza e beneficiário do gasto, neste caso valor a acrescer no campo 731 do Q. 07;

Despesas não documentadas, sempre que se desconhece a natureza do gasto e beneficiário do mesmo, situação em que estamos perante um encargo não dedutível a acrescer no campo 716 do Q. 07, para além da sujeição a tributação autónoma à taxa de 50%, conforme n.º 1 do art. 88º do CIRC.

ASSUNTO: Faltas por casamento. Contagem**Pergunta:**

A Nota Técnica da ACT nº 7, sobre o tema: faltas – adiamento ou suspensão do gozo das férias - considera que relevam apenas os dias úteis, uma vez que serão os dias em que o trabalhador devia prestar serviço.

Assim, questionamos se partilham do entendimento acima exposto e se tal entendimento não será de aplicar à “licença de casamento”, uma vez que o artigo também refere que “são consideradas faltas justificadas as dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento”.

Resposta

A nota Técnica da ACT em relação à contagem das faltas por falecimento de familiar não tem nada de novo porquanto o trabalhador só falta ao trabalho quando tinha que estar ao serviço e não está. Ora, se nos dias de descanso e feriados, o trabalhador não tem de estar ao serviço, não falta, pelo que esses dias não podem contar como faltas.

Daí que as faltas por falecimento se reportem a dias úteis.

Este tem sido o entendimento defendido no Consultório da APECA, anteriormente à Nota Técnica da ACT.

Já quanto às faltas por casamento, a interpretação é diferente. Desde logo porque o Artº 249º, nº 2, al. a), do Código do Trabalho não refere que o trabalhador pode faltar até quinze dias, referindo-se apenas às *faltas dadas, durante quinze dias seguidos*, por altura do casamento.

Assim, o que o legislador quis proteger foi que o trabalhador, por altura do casamento, estivesse quinze dias seguidos sem trabalhar.

Assim, as faltas por casamento são variáveis, sendo o número das mesmas o que resultar ou encaixar nos quinze dias de calendário consecutivos, por ocasião do casamento.

Em conclusão e segundo a Doutrina, não sendo conhecidas decisões judiciais sobre o assunto na actual legislação, por altura do casamento o trabalhador não tem direito ao gozo de quinze dias de faltas, mas tão só a não trabalhar durante um período de quinze dias de calendário consecutivos.

Esta interpretação resulta da letra da lei (Artº 249º, nº 2, al. a), do Código do Trabalho) quando se refere às *faltas dadas, durante quinze dias seguidos*, e não a faltar durante quinze dias seguidos.

ASSUNTO: Remuneração de gerente – empregado. Cessação de funções**Pergunta:**

Um trabalhador foi eleito gerente de uma empresa e exerceu o cargo durante mais de dez anos.

Neste momento deseja abandonar o cargo de gerente e voltar a ser trabalhador da empresa.

As dúvidas são:

- Volta para a mesma categoria?
- O vencimento é o da categoria ou o valor não pode ser diminuído em relação ao que auferia presentemente como gerente?

Resposta:

Deixando de ser gerente, o trabalhador regressará à sua categoria de origem com a retribuição inerente a essa categoria profissional.

Nada impede, contudo, sendo até justificável, que seja colocado numa categoria superior, mais adequada à experiência adquirida enquanto gerente da sociedade, o que, todavia, dependerá de acordo entre as partes.

Deixando de ser gerente e salvo acordo em contrário, não tem que ser mantida a retribuição auferida como gerente.

O eventual abaixamento salarial não constitui, neste caso, uma violação do princípio da irredutibilidade da retribuição do trabalhador, desde que seja atribuída a remuneração inerente à sua categoria profissional, porventura evoluída em termos de carreira profissional de acordo com a antiguidade do trabalhador, considerando o período do exercício da gerência.

* * *

ASSUNTO: Trabalhador que passou a pensionista de velhice antecipada sem dar conhecimento ao empregador**Pergunta:**

Um trabalhador que passou a pensionista de velhice antecipada sem comunicar aviso prévio à entidade empregadora, recebendo esta a carta da segurança social, com data já posterior à da passagem a pensionista e estando o trabalhador a gozar férias.

Pode a entidade empregadora descontar aos créditos do trabalhador a falta de aviso prévio?

Continuação da página anterior

Resposta:

A reforma do trabalhador implica a cessação do contrato de trabalho, por caducidade – Artº 343º, al. c), do Código do Trabalho.

Assim, a caducidade do contrato de trabalho ocorre por força da lei, sem necessidade de qualquer comunicação do trabalhador que, de resto, desconhece a data em que lhe é concedida a reforma.

Assim, a caducidade do contrato de trabalho, motivada pela reforma do trabalhador, não está sujeita a qualquer aviso prévio, acrescendo que o trabalhador não tem sequer que comunicar ao empregador que requereu a sua passagem à situação de reforma.

* * *

ASSUNTO: Faltas. Direito a férias**Pergunta:**

Um trabalhador que se encontra de baixa médica desde 10/08/2017 a 19/09/2018, qual o seu direito a férias?

O mesmo trabalhador, na presente data, encontra-se, novamente de baixa médica desde 01/07/2019 até 18/08/2019.

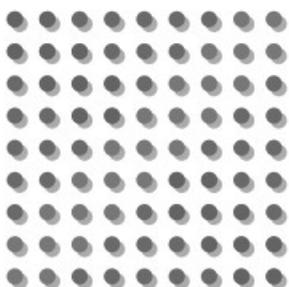
Resposta:

O direito a férias não está condicionado à assiduidade do trabalhador, vence-se no dia um de Janeiro de cada ano e reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior – Artº 237º do Código do Trabalho.

Assim, o trabalhador, apesar das ausências ao trabalho em 2018, em 01 de janeiro de 2019 adquiriu o direito a 22 dias úteis de férias respeitantes ao trabalho prestado em 2018.

Havendo, como há, direito a férias, há também o direito ao subsídio de férias, que lhe é inerente.

O período de ausência ao trabalho em 2019 não interfere com os direitos a férias e subsídios de férias que se venceram em Janeiro p.p., porquanto se trata de direitos já vencidos.



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101